



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

www.itabirito.mg.leg.br

PROJETO DE LEI N° 71 /2015

FICA PROIBIDO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS A COLOCAÇÃO DE QUALQUER TIPO DE AVISO QUE FAÇA MENÇÃO AO CRIME DE DESACATO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO/MG resolve:

Art.1º- Fica proibido nas repartições públicas municipais a colocação de qualquer tipo de aviso que faça menção ao crime de desacato a funcionário público, previsto no artigo 331 do Código Penal, ou qualquer outro aviso que possa ser interpretado como intimidação ao contribuinte.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das reuniões, 5 de outubro de 2005.

Rosilene do Carmo Cardoso
Vereadora

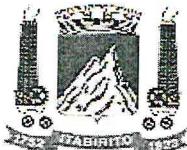
PROTOCOLO

DATA 05/10/15

hml

RECEBIDO POR

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO	
À Comissão de <u>Ogoplacan e Justiça e</u> <u>Municipais</u> Em <u>05/10/15</u>	
Presidente	<hr/>
Aprovado em 1ª Discussão Em	<u>1</u> / <u>1</u>
Presidente	<hr/>
Aprovado em 2ª Discussão Em	<u>1</u> / <u>1</u>
Presidente	<hr/>
A Comissão de Redação Em	<u>1</u> / <u>1</u>
Presidente	<hr/>
Aprovado em Redação Final Em	<u>1</u> / <u>1</u>
Presidente	<hr/>
À Sanção Em	<u>1</u> / <u>1</u>
Promulgue-se Em	<u>1</u> / <u>1</u>
Presidente	<hr/>



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

www.itabirito.mg.leg.br

JUSTIFICATIVA

O crime de desacato previsto no art.331 do Código Penal, é um delito que tem conduta ou núcleo do tipo o verbo desacatar, que significa ofender, humilhar, agredir, desprestigar o funcionário público, que é sujeito passivo, não sendo necessário que o funcionário se ofenda, bastando que a conduta seja capaz de causar dano à sua honra profissional.

A conduta pouco cordial, não caracteriza desacato, bem como ofensas e discussões que tenham qualquer conexão com atividade funcional.

Os cartórios e repartições públicas pregam cartazes com letras grandes expondo o artigo, fazendo com que o cidadão não reclame ou exija seus direitos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores desta Casa Legislativa na aprovação das presente propositura.

Sala das reuniões, 5 de outubro de 2005.

**Rosilene do Carmo Cardoso
Vereadora**